Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010748-38.2014.815.0251 – 6ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB
RELATOR: Juiz José Guedes Cavalcanti Neto, convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Karla Patrícia de Sousa Batista
ADVOGADO: Geraldo Carlos Ferreira e Maria José Lucena de Medeiros
APELADA: Justiça Pública

> **APELAÇÃO CRIMINAL**. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DENÚNCIA COM BASE NO ART. 33 DA LEI N° 11.343/06. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DESPROVIMENTO.
>
> 1. "(...) A materialidade do crime e a autoria devidamente comprovadas pela apreensão do produto ilícito, os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante são meios suficientes de prova para ensejar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. (…)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00595961220128152002, Câmara criminal, Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho , j. em 24-04-2014)
>
> 2. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.
>
> 3. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara da Comarca de Patos/PB, Karla Patrícia de Sousa Batista foi denunciada nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06, em virtude de prisão em flagrante, ocasião em que foi encontrada 403,79 g (quatrocentos e três, vírgula setenta e nove gramas) de substâncias entorpecentes sólidas distribuídas em 38 (trinta e oito) porções divididas em formatos e tamanhos variados e ainda outras individualizadas em 105 (cento e cinco) pedrinhas, acondicionadas em um saco de pano.

Colhe-se ainda que, na oportunidade, fora apreendida também uma balança de precisão da marca Powerpack, cor preta; uma balança de precisão marca Diamond, cor azul; R$ 180,00 (cento e oitenta reais); um caderno de anotações, contendo em seu interior um envelope do Banco do Brasil com comprovantes de transações bancárias e diversos saquinhos para embalagem de entorpecentes.

Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), Laudo de Constatação (fls. 21, 25 e 26).

O processo seguiu regular instrução, com interrogatório da acusada, inquirição de testemunhas, conforme termo de Audiência de Instrução de fls. 78. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às f. 80/84 e pela parte ré às fls. 85/87.

Concluída a instrução criminal, a magistrada *a quo* julgou procedente a denúncia, para condenar a ré, como incursa nas penas do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, da seguinte forma: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência, motivo pelo qual agravou a pena em 1 (um) ano e 100 (cem) dias-multa. Na fase final, deixou de conhecer a causa de diminuição (art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, por força da reincidência, também restou inexistente causa de aumento, tornando a pena definitiva em 6 (seis) ano de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

Ausentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Inconformada, a acusada apelou (fls.94), pleiteando, em suas razões (fls. 95-100) a reforma da sentença para que seja absolvida.

Contrarrazões ministeriais (fls. 110-120).

Instado a se manifestar, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 128-130).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação criminal interposta dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por envolver o caso Ação Penal Pública, a teor da Súmula n° 24 do TJPB. Portanto, conheço do apelo.

2. Do mérito:

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pela magistrada singular, pugnando pela absolvição delito de tráfico de entorpecentes.

2.1 Da negativa de autoria e materialidade:

A apelante suscita que a droga não foi encontrada em sua residência e, sim, em outro apartamento de uma outra albergada. Contudo, não é isso que se observa nos autos.

A testemunha Rosemberg da Nóbrega Ferreira ratifica, em juízo, o Termo de Depoimento (fls. 22-23) prestado perante a autoridade policial. Consta naquele documento que o apartamento do primeiro e terceiro andar foi alugado à ré e, em nenhum momento, houve uma terceira pessoa na relação locatícia como teria afirmado a denunciada.

No mesmo direcionamento, Ozivaldo Lucena de Brito, policial que participou da prisão em flagrante, afirmou que encontrou no terceiro andar, dentro do banheiro, uma certa quantidade de droga e dinheiro; já no primeiro pavimento, alguns documentos. Afirmou, ainda, que tomou conhecimento, na delegacia, que o primeiro e terceiro pavimento foram alugados à mesma pessoa, Karla Patrícia de Sousa Batista - (áudio, fls.77)

Outro policial, Devid Bezerra Nunes, que também participou da diligência para cumprir um Mandado de Busca e Apreensão no endereço da denunciada, ratificou os termos de depoimento do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2-3), tendo acrescentado que, na delegacia, tomou conhecimento através do proprietário do imóvel que os dois pavimentos (primeiro e terceiro) foram alugados à ré, além de acrescentar que no primeiro pavimento, local onde a ré residia, uma conta de energia referente ao terceiro pavimento - (áudio, fls. 77)

Ora, é de sabedoria notória que o delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação da conduta da acoimada a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas naquele dispositivo legal.

Desse modo, diante dos sérios indícios e circunstâncias irretorquíveis do intuito da recorrente em comercializar a droga, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL - Crime contra a saúde pública. Tráfico de drogas. Rejeição da denúncia. Recurso em sentido estrito. Materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva demonstrados. Inicial acusatória que descreve crime em tese e atende aos requisitos legais exigidos. Provimento. Constatada a existência de elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída aos recorridos, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. Verificada a regularidade da peça acusatória conforme os requisitos elencados no art. 41, do Cpp, o recebimento da Denúncia é medida que se impõe." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027045320128150751, Câmara criminal, Relator Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior , j. Em 29-04-2014).

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL - Apelação criminal - Tráfico ilícito de drogas - Condenação - Materialidade e autoria comprovada - Absolvição - Impossibilidade - Circunstâncias concretas que indicam a mercancia ilícita - Manutenção da sentença condenatória - Causa especial de diminuição prevista no § 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006 - Fração do redutor - Discricionariedade - Elevada quantidade de entorpecente - Inadequação - Pena - Substituição - Impossibilidade, na hipótese - Reforma parcial - A materialidade do crime e a autoria devidamente comprovadas pela apreensão do produto ilícito, os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante são meios suficientes de prova para ensejar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. (…)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00595961220128152002, Câmara criminal, Relator Des. Joás de Brito Pereira Filho , j. em 24-04-2014)

Sendo assim, pelas provas coligidas e pela apreensão da droga, vislumbro a ocorrência da figura penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11) e Laudos de Constatação e Definitivo (fls. 21, 25 e 26).

A autoria do ilícito, por sua vez, é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde a apreensão da droga, aos informes testemunhais colacionados aos autos e a prova técnica angariada.

De mais a mais, não há dúvida quanto à validade e a veracidade dos testemunhos fornecidos pelos policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão domiciliar (fl. 13) e, conforme jurisprudência, "*em matéria de prova criminal, o depoimento prestado por agentes policias sobre atos de ofício, nos processos de cuja fase policial tenham participado, gozam de presunção juris tantum, assim, seus depoimentos são válidos até prova em contrário*" (Apelação criminal nº. 87902001 – Ac nº. 0365652001 (Ação Originária – Ação Penal), 2ª Câmara Criminal do TJMA, São Luís, Rela. Maria Madalena Alves Serejo, Reva.

Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, j. 18.10.2001, publ. 30.10.2001).

Por fim, enfatizo que agiu, acertadamente, a douta magistrada sentenciante quando condenou a apelante nas raias do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena, definitiva, de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e em 600 (seiscentos) dias-multa, nada havendo que ser modificado, diante das razões acima explicitadas.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 2014.

João Pessoa, 31 de março de 2015

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
- Relator -